



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24 /AT/DGA/410/2022

Assunto: Novo Código do Imposto Sobre o Consumos Específicos

Para os devidos efeitos, comunica-se à todos os funcionários destes Serviços, Despachantes Aduaneiros, MCNet, Agentes Económicos e demais interessados que, o Código do Imposto sobre o Consumos Específicos (CICE), aprovado pela Lei nº 19/2022, de 29 de Dezembro, entra em vigor a 01 de Janeiro de 2023, e pelo triénio 2023–2025, destacando-se a extensão da tributação para os seguintes bens:

1. Combustíveis;
2. Artigos de plástico (PET) como garrafas, garrafões e frascos, com previsão de compensação do imposto a pagar, nos casos de comprovada quantidade reciclada localmente;
3. Sumos e xaropes;
4. Jogos e seus acessórios (consolas, máquinas, mesas e outros);
5. Cabelo humano e suas obras, incluindo os artificiais, como perucas;
6. Os aparelhos telefónicos sem fio, incluindo para redes móveis, comumente designados por *smart phones* (telefones inteligentes), bem como os *smart watches* (relógios inteligentes); e
7. Os aparelhos receptores de televisão a cores (*smart TV's*) acima de 46 Polegadas.

Adicionalmente, é de salientar: *i*) a adopção do valor aduaneiro como valor tributável, ao invés da incidência adicionada aos direitos aduaneiros; *ii*) a aplicação de taxas específicas por teor alcoólico, exclusivamente para as bebidas alcoólicas, e por teor de açúcar (igual ou acima de 4 gramas/100 ml), especificamente para as bebidas não alcoólicas (adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes); *iii*) aplicação de taxa reduzida para os bens (bebidas alcoólicas e não alcoólicas e

tabaco manufacturado) produzidos à base de matérias-primas locais (50% ou mais), excepto açúcar e álcool (etílico); iv) reduções sobre o valor do imposto para as novas fábricas de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes), nos primeiros três (3) anos de início de actividade; e v) reversão de receita do imposto sobre as bebidas alcoólicas e não alcoólicas e produtos de tabaco (manufacturado) para os sectores da Saúde e dos Desportos, incluindo o Estado.

Cumpra-se!

Direcção Geral das Alfândegas, aos 30 de Dezembro de 2022

O Director Geral



Taurai Mácio Tsama

/Comissário Geral Aduaneiro Principal/



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 17/2022:

Aprova o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares e revoga a Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro.

Lei n.º 19/2022:

Aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos e revoga a Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/2022

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão do texto da Pauta Aduaneira, aprovado pela Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea o) do número 2 do artigo 127 conjugado com alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É aprovado o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares, que são parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

(Incidência)

Os direitos aduaneiros e as demais imposições, incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro.

ARTIGO 3

(Competências)

Compete ao Governo:

a) aprovar as instruções complementares e os procedimentos necessários à operacionalização da Pauta Aduaneira,

no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente Lei;

b) aprovar as medidas de protecção à indústria nacional, sempre que a importação de determinados bens ameace causar danos à produção nacional;

c) estabelecer os critérios para a determinação e aplicação da taxa *anti-dumping* e da sobretaxa, quando esta tenha sido estabelecida com carácter variável, no texto e nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 4

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 20 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira - IPP

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos referidos nestas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira constam do Glossário anexo às mesmas e delas faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Âmbito)

As mercadorias importadas ou exportadas, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, previstas na Pauta Aduaneira, excepto se, por dispositivo legal próprio, beneficiarem de qualquer isenção ou redução aplicável.

Lei n.º 19/2022
de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127 e a alínea o), do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

(Competências)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos, bem como as medidas de controlo efectivo, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 3

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro, e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nthiuanne Bias*.

Promulgada, aos 21 de Dezembro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, *FILIPE JACINTO NYUSI*.

Código do Imposto Sobre Consumos Específicos

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos referidos no presente Código constam do glossário, em anexo que é parte integrante deste.

ARTIGO 2

(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao presente Código e que dele é parte integrante.

2. A tributação dos bens constantes da tabela referida no número 1 do presente artigo é feita por aplicação do regime previsto no capítulo próprio e no das disposições comuns do presente Código, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

ARTIGO 3

(Facto gerador)

Os bens constantes da tabela referida no artigo 2 do presente Código ficam sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos, nos termos das disposições seguintes e segundo o respectivo regime de tributação, a partir do momento da sua produção em território nacional ou da sua importação.

ARTIGO 4

(Exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens no consumo, considerando-se que este ocorre quando:

- a) o produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;
- b) se realiza a importação, segundo as normas aduaneiras;
- c) o produto acabado sai do armazém sob regime aduaneiro;
- d) o prazo de permanência em armazém aduaneiro de bens em regime de suspensão de pagamento do imposto expira sem que o sujeito passivo opte pela sua reexportação.

2. Sem prejuízo das disposições anteriores e de quaisquer penalidades que sejam aplicáveis ao caso, é exigível imposto pela detenção, em território nacional, para fins comerciais, do álcool, cervejas, vinhos, demais bebidas alcoólicas e do tabaco manufacturado, sem a prova de pagamento do mesmo.

3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, a determinação de que a detenção dos produtos se destina a fins comerciais deve ser comprovada por critérios devidamente fundamentados, nomeadamente os seguintes:

- a) o estatuto comercial e os motivos da detenção;
- b) o local onde se encontram os produtos ou a forma utilizada para o seu transporte;
- c) qualquer documento relativo aos produtos;
- d) a natureza do produto;
- e) a quantidade dos produtos;
- f) o número do lote e indicações da rotulagem.

4. Para a aplicação do critério referido na alínea e), do número 3 do presente artigo, considera-se que a detenção tem fins comerciais, quando as quantidades dos seguintes produtos ultrapassem:

- a) tabaco:
 - i) cigarros – 200 unidades;
 - ii) cigarrilhas – 100 unidades;
 - iii) charutos – 50 unidades;
 - iv) tabaco para fumar – 500 gramas.
- b) bebidas alcoólicas:
 - i) bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 8,5%vol – 4,5 litros;